

PROJETO DE LEI N.º 6.034, DE 2013

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer premiação aos condutores que não cometerem infração de trânsito no período de um ano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3920/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer premiação aos condutores que não cometerem infração de trânsito no período de um ano.

Art. 2º O artigo 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e premiação aos condutores que não infringiram normas deste Código no período que especifica.
- § 1º O percentual de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito e à premiação prevista no caput.
- § 2º O percentual de cinquenta por cento do valor transferido ao fundo de que trata o § 1º será sorteado anualmente entre os condutores que não cometeram infração de trânsito no ano anterior.
- § 3º O sorteio previsto no § 2º será realizado no dia de sábado da Semana Nacional de Trânsito, prevista no art. 326;
- § 4º Terão direito ao prêmio os condutores cujos quatro últimos algarismos do número de registro da Carteira Nacional de Habilitação coincida com a milhar do primeiro prêmio da Loteria Federal ou outra que venha a substituí-la, conforme regulamentação do CONTRAN;" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são responsáveis pela morte de mais de quarenta mil pessoas e por dezenas de milhares de feridos todos os anos no Brasil. Segundo dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, os acidentes de trânsito também causam um prejuízo de cerca de R\$ 40 bilhões por ano aos cofres públicos no mesmo período.

Apesar do recrudescimento das penalidades de trânsito e do maior rigor na fiscalização empreendidas nos últimos anos, os índices de desastres automobilísticos insistem em se manter em níveis inaceitáveis.

Por esse motivo, estamos propondo este projeto de lei, que prevê uma premiação anual, na forma de sorteio, para os condutores que não tenham cometido qualquer infração de trânsito no ano anterior. O prêmio será pago com base na milhar da loteria federal sorteada no sábado da semana nacional de trânsito, que ocorre todos os anos entre os dias 18 e 25 de setembro, conforme estabelece o art. 326 do Código de Trânsito Brasileiro.

O projeto é inovador, pois não visa punir os maus condutores, mas premiar os condutores que não infringem as normas de trânsito. A proposta é baseada em uma ação semelhante desenvolvida em Estocolmo, na Suécia, que, no âmbito do concurso "The Fun Theory Award", da Volkswagen, premiou os condutores que cruzavam um determinado aparelho de fiscalização de trânsito dentro da velocidade permitida.

Sabemos que a obediência às normas de trânsito contribui intensamente para a redução de acidentes. Por isso, entendemos que a premiação para os não infratores, independentemente do tipo de infração de trânsito, irá incentivar os condutores a não cometerem violações. Acreditamos, ademais, que o gosto do povo brasileiro para sorteios de uma maneira geral poderá contribuir para o sucesso da iniciativa.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PL-6034/2013

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Art. 321. (VETADO) Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro. Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN. FIM DO DOCUMENTO